

O AUMENTO DO ESTELIONATO DIGITAL EM TEMPOS PANDÊMICOS

THE INCREASE IN DIGITAL SCREENING IN PANDEMIC TIMES

Emerson Prado de Oliveira¹
Pedro Lincoln Prates de Brito²
Adiva Cardoso Ferreira Júnior³

RESUMO

O surgimento de crimes cibernéticos de diversos tipos foi potenciado principalmente pelo avanço das tecnologias, toda essa modernidade favoreceu muito o cometimento dos delitos em rede digital, que têm se tornado cada vez mais comuns nos dias de hoje. É certo que os crimes dessa natureza crescem gradativamente a cada dia, porém, durante a pandemia do Covid-19, houve um grande crescimento da cibercriminalidade, motivado especialmente pelo isolamento social, medida profilática que obrigou as pessoas a se refugiarem em suas casas, com isso cresceu o número de usuários logados ao meio digital e, conseqüentemente, cresceu também a incidência de crimes virtuais devido ao número elevado de vítimas em potencial. A presente pesquisa tem por finalidade discutir as razões do aumento acelerado do estelionato digital, sobretudo no período pandêmico. Para isso, faz-se uma análise desse tipo penal, apontando informações sobre o crime de estelionato, bem como os sujeitos do crime (ativo e passivo) e, também, os elementos que caracterizam o crime, apresentando um panorama legal acerca do tema e, por fim expondo dados sobre o crescimento dos cibercrimes durante o período de isolamento social decorrente da pandemia. Foram utilizadas as abordagens qualitativa e quantitativa, na coleção de dados foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, com foco em artigos, livros, publicações periódicas, análise de legislação pertinente, além de uma análise pessoal e crítica sobre o tema. A partir da pesquisa documental foram obtidos dados de cunho analítico-matemático, que demonstraram o aumento dos crimes digitais, especialmente o estelionato, no período pandêmico. Diante do exposto, a pesquisa demonstrou que de fato existe relação entre o isolamento social e o aumento da cibercriminalidade, sobretudo pelos dados documentais apresentados no decorrer do presente trabalho.

Palavras-chave: Estelionato; digital; pandemia; cibercriminalidade; isolamento.

¹ Graduando em Direito pela UNIFTC. E-mail: pradoemerson123@outlook.

² Graduando em Direito pela UNIFTC. E-mail: lincolnpedro10@gmail.com

³ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC. Professor de Direito. E-mail: acferreira1@uesc.br.

ABSTRACT

The emergence of cybercrimes of various types was boosted mainly by the advancement of technologies, all this modernity greatly favored the commission of crimes in digital networks, which have become increasingly common these days. It is true that crimes of this nature are gradually increasing every day, however, during the Covid-19 pandemic, there was a huge increase in cybercrime, motivated especially by social isolation, a prophylactic measure that forced people to take refuge in their homes, with this increased the number of users logged into the digital environment and, consequently, also increased the incidence of cybercrimes due to the high number of potential victims. This research aims to discuss the reasons for the accelerated increase in digital fraud, especially in the pandemic period. For this, an analysis of this criminal type is carried out, pointing out information about the crime of embezzlement, as well as the subjects of the crime (active and passive) and, also, the elements that characterize the crime, presenting a legal overview about the subject and, finally exposing data on the growth of cybercrimes during the period of social isolation resulting from the pandemic. Qualitative and quantitative approaches were used, in the data collection a bibliographical research was used, focusing on articles, books, periodicals, analysis of relevant legislation, in addition to a personal and critical analysis on the subject. From the documentary research, data of an analytical-mathematical nature were obtained, which demonstrated the increase in digital crimes, especially embezzlement, in the pandemic period. In view of the above, the research demonstrated that there is indeed a relationship between social isolation and the increase in cybercrime, especially due to the documentary data presented in the course of this work.

Keywords: Embezzlement; digital; pandemic; cybercrime; isolation.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, ocorreu um grande avanço tecnológico, a internet ofereceu múltiplas ferramentas que conectam e integram pessoas de qualquer lugar do mundo, além de facilitar muito as atividades realizadas no cotidiano. Porém, ao mesmo tempo em que cresceram os benefícios trazidos pela tecnologia, cresceu também a ocorrência da criminalidade no meio digital.

Com o advento da pandemia do Covid-19, foi necessário utilizar a medida de isolamento social para diminuir o contágio da população pelo vírus. Com a adoção dessa medida, o número de pessoas conectadas à internet aumentou exponencialmente, facilitando a prática do estelionato digital das mais variadas formas e técnicas.

Nesse sentido, nasce o problema da presente pesquisa: qual é a relação entre a medida preventiva do isolamento social adotado no contexto pandêmico e o aumento acelerado do estelionato digital no mesmo período?

Buscando responder ao problema, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar o crime de estelionato digital e suas ocorrências no período da pandemia. Especificamente, pretende-se: i) discutir acerca do crime de estelionato, bem como os sujeitos do crime (ativo e passivo) e, também, os elementos que caracterizam o crime; ii) fundamentar o presente trabalho nas legislações aplicadas a essa modalidade criminosa, analisando também os fatores que contribuíram para o crescimento do estelionato digital no período pandêmico.

O presente trabalho tem extrema relevância social, visto que o estelionato digital é um crime que tem o potencial de atingir a população quase que em sua totalidade, em quase todas as faixas etárias, por esse motivo, é de suma importância trazer mais informações acerca do tema para a sociedade.

Do mesmo modo, possui grande relevância acadêmica e, mesmo com algumas produções de trabalhos acadêmicos acerca do tema, ainda é necessário trazer mais estudos nesse sentido, visto que é um problema bastante atual e que se intensificou muito a partir do período de pandemia. Ademais, para que se possam ser apresentadas políticas públicas de combate ao referido crime e de educação da população, é salutar a compreensão da origem e das características do problema público.

2 METODOLOGIA

Para que seja respondido o problema de pesquisa e os objetivos propostos sejam alcançados, serão feitas pesquisas bibliográficas e documentais: “A pesquisa bibliográfica é, por excelência, uma fonte inesgotável de informações, pois auxilia na atividade intelectual e contribui para o conhecimento cultural em todas as formas do saber” (FACHIN, 2003, p. 45).

Do mesmo modo, a pesquisa documental é uma parte fundamental da pesquisa bibliográfica.

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a

pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2002, p. 45).

A pesquisa documental pode compor o conjunto de tipologias usadas para um mesmo estudo ou constituir o seu único delineamento. Por meio desse tipo de pesquisa, podem-se organizar informações que se encontram dispersas e lhes conferir importância, sendo possível torná-las fontes de consulta (RAUPP; BEUREN, 2004).

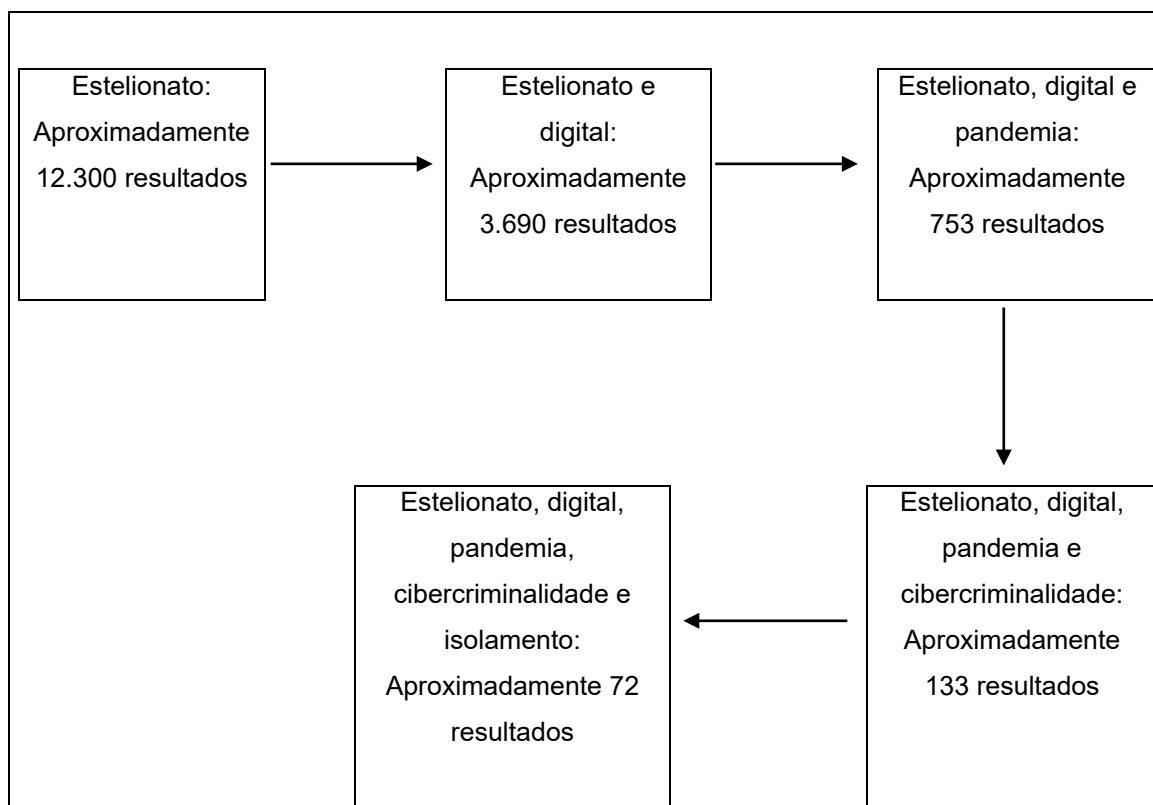
Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica foi extremamente importante, pois possibilitou acesso amplo e diversificado ao objeto de pesquisa. Do mesmo modo, permitiu o aprofundamento do tema da pesquisa, enriquecendo o conhecimento dos investigadores.

Para encontrar obras para a bibliografia, utilizou-se uma pesquisa exploratória, com objetivo de tornar o problema investigado mais acessível. Esse método é muito eficaz quando se tem poucas informações disponíveis acerca do tema.

Para isso, foi realizada uma busca de artigos científicos, dissertações e outros trabalhos de conclusão de curso dos últimos anos, no banco de dados do Google acadêmico, por meio dos seguintes descritores: “Estelionato”; “Digital”; “Pandemia”; “Cibercriminalidade”; “Isolamento”.

Houve certa dificuldade em encontrar boas referências, visto que o tema é relativamente recente e, os documentos encontrados, em sua maioria, não se relacionam integralmente com o tema, e sim de maneira parcial.

Figura 1- Fluxograma de resultados de pesquisa no Google Acadêmico a partir das palavras-chave do artigo.



Fonte: Elaboração dos autores com base em pesquisas no Google Acadêmico (2023).

As investigações científicas atuais são de caráter qualitativo e são conduzidas por meio de uma abordagem indutiva que segue a metodologia de revisão bibliográfica, incluindo consulta de materiais publicados, como: sites de periódicos, artigos científicos, teses, dissertações, livros e legislação aplicável ao tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Nesta seção, serão apresentados os resultados e as discussões da pesquisa, sendo dividida em duas subseções, a saber: 1. O crime de estelionato; 2. Panorama legal acerca dos cibercrimes no contexto pandêmico. Abaixo, serão apresentados e analisados os resultados obtidos.

3.1 O CRIME DE ESTELIONATO

A expressão jurídica estelionato advém da palavra grega *stelio*, que nomeia uma espécie de lagarto o qual muda de cor para iludir suas presas. Dessa maneira, a origem da palavra combina com a nomenclatura atribuída àquele que pratica o

tipificado no delito, que nesse caso, utiliza de artimanhas para enganar determinada pessoa (RIBEIRO, 2019).

O crime de estelionato que é bastante recorrente na atualidade foi muito potenciado com o advento da pandemia do Covid-19, sendo cada vez mais praticado com a utilização do meio digital e, com isso, a cada dia cresce o número de vítimas dessa modalidade criminosa, bem como o número de pessoas que tentam adquirir vantagem de forma ilícita. Ademais, é muito mais cômodo ao criminoso utilizar o meio digital do que realizar golpes nas ruas.

O Código Penal Brasileiro – CP, tipifica o crime de estelionato em seu capítulo V, dentro dos crimes contra o patrimônio, nos seguintes termos:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (BRASIL, 1940, n.p).

Trata-se de crime contra o patrimônio onde a legislação penal visa proteger a inviolabilidade patrimonial orientada pela prática de atos que visam enganar a vítima e beneficiar o agente (CUNHA, 2019). A modalidade criminosa em questão ocorre mediante engano ou fraude do agente contra a vítima, ou seja, o criminoso a manipula com uma história falsa para conseguir vantagem ilícita, que servirá para a aplicação de um golpe com prejuízo emocional ou financeiro que pode ser irreparável.

Vale ressaltar que não existe violência ou grave ameaça por parte do autor no crime de estelionato, sendo essa a principal diferença entre o crime de estelionato e o crime de extorsão (Art. 158, do CP). Um exemplo prático é que, no estelionato, a vítima, após ser convencida, entrega o objeto voluntariamente ao agente pois foi induzida ao erro por meio de engano ou fraude, já no crime de extorsão a vítima perde patrimônio contra a sua vontade, por ter sofrido violência ou grave ameaça.

3.1.1 SUJEITOS DO CRIME

O crime de estelionato é comum, não exige qualquer tipo de qualidade ou condição especial do agente, portanto, o sujeito ativo do estelionato poderá ser

qualquer pessoa. Do mesmo modo, o sujeito passivo também será comum, pois qualquer cidadão poderá perder patrimônio por conta de atividades fraudulentas.

Em relação à vítima, é necessário pontuar que ela deve possuir capacidade de discernimento, ou seja, capacidade para ser iludida. Caso não venha ter referida capacidade, não ocorrerá o delito de estelionato, mas sim, o agente deverá ser julgado por incurso no art. 173 do Código Penal, no delito denominado abuso de incapazes. Ademais, a vítima deverá, ainda, ser determinada, pois caso venha a ser incerta, trata-se do crime, por exemplo, previsto no art. 2º, XI, da Lei nº 1.521 de 1951 (ex.: alteração de taxímetros, de balanças, de bombas de combustíveis etc.) (CUNHA, 2019).

Salienta-se que, no direito brasileiro, existem duas correntes que discutem o tema. A primeira corrente entende que quando a fraude é bilateral, ou seja, há desejo de vantagem ilícita por ambas as partes, não existe crime. Os adeptos a essa corrente pensam dessa maneira, pois partem do raciocínio de que o resguardo do patrimônio só pode acontecer quando é utilizado para fins legítimos. Já a segunda corrente (majoritária) entende que o crime se configura, independentemente se há ou não a boa-fé da vítima. Alegam os defensores dessa corrente, que a boa-fé não constitui elemento subjetivo do tipo e o dolo do estelionatário é independente da intenção da vítima e não pode ser descartado (CAPEZ, 2020).

Como já visto, é estritamente necessária para a configuração do delito, a participação ativa da vítima entregando de maneira espontânea a vantagem ao criminoso, pois se não fosse dessa maneira se configuraria outro crime como roubo (Art. 157, CP) ou extorsão (Art. 158, CP).

3.1.2 ELEMENTOS DO CRIME

A partir da simples leitura do artigo 171 do Código Penal, é possível perceber que, para existir o crime de estelionato, é necessária a presença cumulativa de três elementos, que são: a fraude, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio.

A fraude pode ocorrer pelo emprego de artifício, meio ardid, ou qualquer outro meio fraudulento. Além disso, o meio escolhido deve ser, ao menos, apto a ludibriar a vítima, pois, caso negativo, se estará diante do fenômeno do crime impossível (Art. 17 do CP) (CUNHA, 2019).

O artifício é a fraude no sentido material, ou seja, por meio do uso de objetos ou documentos falsos, o autor engana a vítima e comete a atitude criminosa. Já o meio ardil trata-se da fraude no sentido imaterial, que busca atingir a inteligência da vítima por meio do surgimento de uma motivação ilusória. Uma conversa bem realizada, uma simulação de determinada doença, não havendo nenhum outro disfarce ou aparato, simplesmente a falta de vergonha na cara do agente (CAPEZ, 2020). Quanto ao “qualquer outro meio fraudulento”, o Código Penal utiliza interpretação analógica.

O segundo elemento diz respeito à vantagem ilícita, que é o objeto material do crime de estelionato. Isso porque o agente só emprega o meio fraudulento para iludir a vítima, buscando conseguir uma vantagem certamente ilícita e em prejuízo dela. Por outro lado, se o agente quiser algo que é lícito, pode ser configurado não o crime de estelionato, mas o exercício arbitrário das próprias razões (Art. 345, CP).

Por fim, o último elemento exigido para configuração do crime de estelionato é o prejuízo alheio, pois somente se configurará o tipo se a vítima sofrer um prejuízo patrimonial que seja equivalente à vantagem indevida obtida pelo agente.

3.2 PANORAMA LEGAL ACERCA DOS CIBERCRIMES NO CONTEXTO PANDÊMICO

Em se tratando de legislação brasileira, vale destacar, de início, que as condutas ilícitas praticadas por meio digital passaram a ter previsão legal somente a partir do ano de 2012, com a edição da Lei nº 12.735, chamada popularmente de Lei Azeredo, que trouxe como uma das principais inovações, a criação de delegacias especializadas em crimes digitais, bem como a edição da lei nº 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckman, em decorrência do caso envolvendo a atriz brasileira que teve seu computador invadido e furtadas imagens pessoais de cunho íntimo, que foram utilizadas para extorsão.

Apesar da grande repercussão devido ao caso da atriz, o sistema financeiro do país já exigia esse tipo de legislação por causa do alto número de golpes e roubos de senhas via internet, com as regras, criminosos que invadirem dispositivos de informática, como computadores, notebooks, celulares, tablets e outros, abastecerem programas de violação de dados e, assim, divulgarem, negociarem ou transmitirem essas informações, devem ser penalizados, os crimes virtuais tem 24 tomado mais o foco dos bandidos, pois demanda de menos força e mais inteligência, o número de criminosos virtuais crescem em igualdade aos outros crimes, eles acreditam se tratar

de um crime, de menor potencial quando não é. (MOREIRA, 2022, p. 23-24).

Com isso, o Código Penal brasileiro passou a tipificar o crime de invasão de dispositivo informático, com o acréscimo do artigo 154-A, prevendo pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa, para quem invadir o dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede, mediante violação de dispositivo de segurança e com finalidade de obter, adulterar ou destruir dados sem autorização do titular do dispositivo. Entretanto, mesmo que seja considerado um avanço, a lei ainda se mostra incompleta, pois para que haja crime é necessário que seja violado um mecanismo de segurança, bem como que o invasor adultere ou destrua dados sem a autorização do proprietário. Ademais, a pena é muito branda e não condiz com a gravidade dos delitos em questão.

Recentemente, na tentativa de suprir essas falhas, foi promulgada a Lei nº 14.155/2021. A referida lei trouxe importantes benefícios, visto que, ampliou a incidência do tipo penal, além de majorar a pena, que passou a ser detenção de 1 a 4 anos, e multa, alterando a antiga redação do artigo 154-A do Código Penal. Também houve melhoria no sentido de que não é necessário obedecer ao requisito de mecanismo de segurança, ou seja, a simples invasão sem consentimento do usuário do dispositivo já é suficiente para configurar o tipo penal.

Com isso, a invasão de dispositivo informático agora é tratada como violação de privacidade alheia, e o tipo penal do artigo 154-A deixa de ser crime de menor potencial ofensivo. Por fim, a Lei nº 14.155/2021 também alterou os artigos 155 e 171, adicionando a qualificadora de fraude eletrônica.

Esta lei cuidou especificamente da prática de alguns crimes por meio da invasão de dispositivos informáticos e da utilização da internet como meio para o sucesso delituoso. Tratando-se especificamente do estelionato, a nova legislação adicionou ao Art. 171 do CP o § 2º-A, o qual menciona ser agora, de quatro a oito anos de reclusão a pena atribuída a estelionatários virtuais, além de multa. A partir de agora, incorrerá em tal pena o criminoso que provocar golpes ou fraudes por meio da utilização de informações fornecidas pela própria vítima ou por terceiro induzido a erro, via redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo (DINIZ *et al.* 2022, p. 25).

Dando seguimento à análise, importa destacar a Lei nº 12.965/2014, ou Marco Civil da Internet, que trata da regulamentação do acesso e uso da internet no Brasil com a finalidade de garantir o direito à informação, à proteção e à liberdade de

expressão, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres aos usuários da rede.

A referida Lei surgiu para pôr fim à expressão “terra de ninguém”, refletindo a preocupação do legislador com os direitos e deveres no que se refere ao uso da internet. Os provedores de conexão ficam obrigados a guardar as informações dos usuários, bem como os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, sendo obrigados a disponibilizar esses dados somente com ordem judicial, nos termos do artigo 10, § 1º da Lei nº 12.965/2014. Essa medida é muito benéfica, pois permite a correta identificação do usuário ou terminal, sendo uma importante ferramenta de investigação que contribui para a prevenção de crimes digitais como o estelionato.

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD objetiva a proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. A referida lei determina que não importa se a sede de uma empresa ou o centro de dados dela estão localizados no próprio país ou no fora: se tem o processamento de dados de pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, a Lei deve ser cumprida. Estabelece, também, que é tolerado compartilhar dados com organismos internacionais e com outros países, desde que isso ocorra a partir de protocolos seguros e/ou para cumprir exigências legais. Outro ponto importante da LGPD é o consentimento da pessoa, é a base para que dados pessoais possam ser tratados.

Por fim, cumpre destacar o projeto de decreto legislativo 255/2021, aprovado pelo Senado, a recente legislação incorpora o Brasil à Convenção sobre Crime Cibernético (Convenção de Budapeste).

A convenção tem por finalidade facilitar a cooperação internacional no combate a esses delitos, implementando tipificação de condutas, normas para investigação e produção de provas. Este representa o primeiro tratado internacional sobre cibercriminalidade e já foi assinado por mais de sessenta países e já é utilizado como base e orientação para a legislação, representando um avanço no combate à nova era da criminalidade. (WANDERLEY *et al.* 2022, p. 180).

No decorrer da elaboração desta pesquisa, foi promulgado o recentíssimo decreto nº 11.491 de 12 de abril de 2023, que vinte e dois anos depois incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a Convenção firmada em 23 de novembro de 2001

pela República Federativa do Brasil e demais países signatários. A Convenção de Budapeste traz benefícios importantes. Por meio dela, é possível adotar uma legislação apropriada e obter orientações para as legislações locais, promover a cooperação internacional e fazer com que os países atuem de maneira célere no combate aos cibercrimes e, além de tudo, atende às convenções de direitos humanos e de direito de crianças e adolescentes.

3.2.1 O AUMENTO DOS CIBERCRIMES DURANTE O ISOLAMENTO DECORRENTE DA PANDEMIA

O surgimento da pandemia da Covid-19 ocasionou um grande aumento nos casos de crimes virtuais. O isolamento social fez com que os criminosos adaptassem a forma de praticar os delitos, substituindo os roubos e furtos para as fraudes eletrônicas (FERREIRA, 2022). Segundo Arthur Sabbat, o Diretor do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), os crimes cibernéticos tiveram aumento de cerca de 300%, desde o início da pandemia (ANPD, 2021).

Com o advento do isolamento social, a população obrigatoriamente teve que ficar em casa, se permitindo sair apenas em situações de emergência ou com objetivo de repor suprimentos, mas, mesmo diante do cenário de pandemia e isolamento social, a população ainda precisava seguir a vida cotidiana de trabalho, estudo, comunicação e interações, que só foram possíveis por meio da internet.

No contexto do rápido avanço da pandemia, o governo foi forçado a adotar medidas extremas de controle e prevenção da doença, sendo determinadas as medidas de isolamento social. É nesse ponto onde se encontra a principal relação entre o contexto pandêmico e o aumento do número de casos de crimes cibernéticos (WANDERLEY *et al.* 2022, p. 175).

Durante o período de isolamento social no contexto pandêmico, o uso de aparelhos eletrônicos se intensificou, eis que adotar o trabalho e estudo de maneira remota foi a medida para o distanciamento. “A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pontuou que o uso da internet no Brasil cresceu algo em torno de 40% a 50%, durante o período de isolamento social” (WANDERLEY *et al.* 2022, p. 176).

Nesse panorama, é possível perceber que a internet atendeu diversas necessidades da população, viabilizando o *home office*, estudo de maneira remota, compras, lazer, etc. As informações pertinentes a essa nova realidade estão descritas no Relatório Anual de Gestão-2020 da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL:

Observou-se que o aumento do tráfego de dados iniciou nas primeiras semanas da pandemia e esteve muito relacionado à quantidade de pessoas que, distantes de suas rotinas habituais, recorreram as [sic] aplicações disponíveis para atendimento de necessidades de trabalho, estudo ou lazer, a exemplo de acessos a vídeos (filmes, desenhos, tutoriais, entre outros), participações em videoconferência (recurso bastante utilizado para teletrabalho), fomento à telemedicina e à educação à distância (ANATEL, 2020, p. 71).

Com o objetivo de consolidar a relação entre pandemia e cibercriminalidade e, sustentar a tese de que o isolamento social contribuiu para o aumento do número de casos de crimes digitais, serão apresentados dados na tentativa de trazer uma resposta direta ao problema de pesquisa.

De acordo com dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2020 o número de golpes naquele estado triplicou em relação ao ano de 2019. Conforme levantamento, o aumento alcançou a casa dos 198,1%. (DINIZ *et al.* 2022, p. 17).

Já no Estado do Sergipe, segundo dados da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACrim), no ano de 2020, foram 5.441 o total de casos de crimes praticados em ambientes virtuais naquele estado, contra 1.492 em 2019. A pesquisa ainda chegou à conclusão de que o crime mais recorrente é justamente o de estelionato, que saltou de 621 registros em 2019, para 3.215 golpes no ano seguinte (SSP/SE, 2021).

O cenário no Distrito Federal também não foi distinto. Segundo a Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), no período correspondente entre março e junho de 2021, os crimes de estelionato praticados em ambientes navegáveis aumentaram exponencialmente naquela região, chegando a crescer 198,95% (DINIZ *et al.* 2022, p. 17).

No âmbito do Estado da Bahia, a Secretaria de Segurança Pública (SSPBA) registrou um aumento de 147% na quantidade de crimes cibernéticos em 2021,

tendo Salvador, capital do estado, um crescimento ainda mais significativo, em que os números aumentaram em 366% desde o ano de 2020 (SSP/BA, 2021).

Durante a pandemia, foram contabilizados 452 crimes realizados por meio da rede de computadores, sendo 149 em Salvador e 303 no interior baiano. Nos 13 meses anteriores à pandemia da Covid-19, a SSP-BA contabilizou 183 crimes cibernéticos, sendo 32 em Salvador e 151 no interior do Estado (SSP/BA, 2021).

Por fim, segundo Portal R7, em São Paulo a alta também foi alarmante: 265%. Já em Minas Gerais, mesmo que o aumento tenha sido de apenas 50%, número bem inferior do que o apresentado por outros estados da federação, tal crescimento já serviu de alerta para as autoridades competentes (PORTAL R7, 2021).

Diante de todo esse contexto, tem-se a conjectura de que o isolamento social contribuiu sobremaneira para o aumento da cibercriminalidade nos últimos três anos. Dessa maneira, responde-se ao questionamento presente no problema de pesquisa, pois foi possível encontrar relação entre o aumento dos crimes cibernéticos, sobretudo o estelionato digital, com a medida de isolamento social imposto à sociedade a partir do ano de 2020.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, analisou-se o crime de estelionato digital e suas ocorrências no período de pandemia, bem como a relação entre o isolamento social e o aumento dessa modalidade criminosa no período em questão. Nesse viés, foi de extrema relevância apresentar alguns dados sobre o aumento do estelionato digital na pandemia, que é o objeto de discussão da presente pesquisa.

Com o objetivo de responder à questão problema e alcançar os objetivos propostos, a pesquisa bibliográfica facilitou o exame de alguns materiais cujo conteúdo é pertinente ao tema proposto. Dessa maneira, ficou evidente que o isolamento social teve uma grande contribuição para o aumento acelerado do estelionato digital na pandemia, tendo em vista a quantidade maior de vítimas em potencial no ambiente virtual, os criminosos trocaram crimes como roubos e furtos por crimes cibernéticos, devido à comodidade e também as facilidades oferecidas pela internet.

Outrossim, os objetivos da pesquisa foram adequadamente alcançados, com as devidas discussões acerca do crime de estelionato, a fundamentação do trabalho nas legislações pertinentes e, também o apontamento de dados que ratificaram a relação entre o isolamento social no contexto pandêmico e o aumento do estelionato digital.

Diante do exposto, conclui-se que o isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19 foi fator importante no aumento da cibercriminalidade nos últimos três anos. Ademais, foi possível estabelecer relação entre o aumento dos crimes cibernéticos, sobretudo o estelionato digital, com a medida de isolamento social imposto à sociedade a partir do ano de 2020.

No curso da elaboração da presente pesquisa, a principal dificuldade enfrentada foi o processo de encontrar boas referências, pois o tema discutido é relativamente recente e, os documentos encontrados, em sua maioria, não se relacionam integralmente com o tema, e sim de maneira parcial, o que restringiu ainda mais o acervo utilizado como base de pesquisa.

Por fim, para pesquisas futuras, se propõe a continuidade dos estudos para consolidar e aprimorar o conhecimento acerca dessa temática, visto que o estelionato digital é um crime que tem o potencial de atingir a população quase que em sua totalidade, em quase todas as faixas etárias, por esse motivo, é de suma importância trazer mais informações acerca do tema para a sociedade. Ademais, é necessário conhecer o problema e as suas características, para que então possam ser apresentadas formas de combate ao referido crime.

REFERÊNCIAS

ANATEL. **Relatório Anual de Gestão 2020**. Brasília/DF, 2020. cap. 2, p. 50-74. Disponível em: https://sei.anatel.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?eEP-wqk1skrd8hSlk5Z3rN4EVg9uLJqrLYJw_9INcO7WGrElvTz1_rj8nrMFQM9oN9YJznGAw7n0RtP46wrHKG9JxftAZtdul1twGiTCE97imTxROoxD5Z4y36esrlt. Acesso em: 06 mai. 2023.

ANPD. **ANPD participa de Seminário que discute o combate aos crimes cibernéticos**. [S. l.], 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-participa-de-seminario-que-discute-o-combate-aos-crimes-ciberneticos>. Acesso em: 10 maio 2023.

BAHIA. **Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia**. Disponível em: <https://www.ssp.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=124>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BARBOSA, I. E. ; MADEIRA, H. R. Cibercriminalidade: o isolamento social como propulsor dos crimes virtuais. **Direito Contemporâneo**: desafios e possibilidades, p. 56-66. Disponível em: <<https://ayaeditora.com.br/livros/L225.pdf#page=56>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. **Decerto nº 11.491, de 12 de abril de 2023**. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: arts. 121 a 212. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

CUNHA, R. S. Lei 14.155/21 e os crimes de fraude digital - primeiras impressões e reflexos no CP e no CPP. **Meu Site Jurídico (JusPodivm)**, 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/05/28/lei-14-15521-eos-crimes-de-fraude-digital-primeiras-impressoes-e-reflexos-no-cp-e-no-cpp/>. Acesso em 20 abr. 2023.

DINIZ, F. F.; CARDOSO, J. R.; PUGLIA, E. H. P. O crime de estelionato e suas implicações na era contemporânea: o constante crescimento dos golpes via internet. **LIBERTAS DIREITO**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/215>. Acesso em: 23 mar. 2023.

FACHIN, O. **Fundamentos de metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, M. S. **A (in) eficácia da legislação brasileira no combate aos crimes virtuais e os seus impactos em decorrência da pandemia da covid-19**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/32264>. Acesso em: 10 mai. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo : Atlas, 2002, p. 45.

GOUSSINSKY, E. **Crimes digitais têm forte alta em vários estados; saiba como prevenir**. Portal R7, 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/crimes-digitais-temforte-alta-em-varios-estados-saiba-como-prevenir-05052021>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MOREIRA, D. **E-commerce durante e a pandemia e o aumento do estelionato digital**. 2022. REPOSITÓRIO UNIVERSITÁRIO DA ÂNIMA (RUNA). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29867>. Acesso em: 26 mar. 2023

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, I. M. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 76-97. Acesso em 14 abr. 2023.

RIBEIRO, E. S. Crime de estelionato: uma análise da evolução sob a égide da impunidade na cidade de Manaus. *Revista Científica Semana Acadêmica*, v. 1, p. 1, 2019. Acesso em 20 abr. 2023.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Segurança Pública. **Golpes na internet crescem 265% e Polícia Civil orienta população para não se tornar vítima dos cibercriminosos**, 2021. Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes?idNoticia=17634>. Acesso em: 06 mai. 2023.

SERGIPE. **Estelionatos na internet crescem 421% e Polícia Civil orienta população para não cair em golpes no ambiente virtual**. [S. l.], 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ssp.se.gov.br/Noticias/Detalhes?idNoticia=17722>. Acesso em: 10 maio 2023.

SILVA, J. P. A. T.; MARINHO, L. E. A. **O Aumento dos Crimes Virtuais na Pandemia e os Limites da Liberdade de Expressão**. 2022. REPOSITÓRIO UNIVERSITÁRIO DA ÂNIMA (RUNA). Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/25232> . Acesso em: 26 mar. 2023.

WANDERLEY, C. A. C.; *Et al.* Crimes Cibernéticos Em Tempos De Pandemia: O Isolamento Social Como Propulsor Da Vulnerabilidade Da População E Do Aumento Dos Casos. **Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 37, p. 166-184, 2022. Acesso em: 21 abr. 2023.